



O COLAPSO NO DIREITO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE REFLEXIVA E PONDERATIVA SOBRE O DIREITO TRABALHISTA EM TEMPOS DE PANDEMIA À LUZ DO PROJETO DE PESQUISA "POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE COVID-19"

COLLAPSE IN LABOR LAW: A REFLECTIVE AND THOUGHTFUL ANALYSIS OF LABOR LAW IN TIMES OF PANDEMIC IN THE LIGHT OF THE RESEARCH PROJECT PUBLIC "POLICIES ON ACCESS TO JUSTICE IN TIMES OF COVID-19"

Nicoli Francieli Gross¹
Jaqueline Beatriz Griebler²
Rosane Teresinha Carvalho Porto³

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a estabelecer algumas notas introdutórias sobre o estudo do Direito do Trabalho (DT) no Brasil, ressaltando-se a sua real situação em tempos de Covid-19. Sabe-se até então que desde o advento da pandemia pelo novo coronavírus o direito trabalhista entrou em colapso, isto porque, os empregados estão tendo seus direitos violados constantemente pelos empregadores. Posto isto, tem-se como objetivo analisar o processo histórico da implementação dos direitos trabalhistas, como forma de proteção aos direitos básicos aos trabalhadores em meio pandemia, através do Projeto de Pesquisa vinculado ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da UNIJUÍ e FAPERGS. Constatou-se através do método hipotético dedutivo, que a flexibilização da legislação trabalhista não apenas enfraqueceu a luta dos trabalhadores, mas

¹ Graduanda em Direito na Unijuí. Graduação sanduíche na Universidade do Porto/Portugal, na área de Criminologia, pelo programa de Mobilidade, Acordo de Cooperação. Bolsista de iniciação científica PIBIC/Unijuí no Projeto de Pesquisa Formas Alternativas de Acesso à Justiça: História e Fundamentos, coordenado pela Professora Doutora Rosane Teresinha Carvalho Porto". E-mail: nicoli.gross@sou.unijui.edu.br

² Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2019). Atualmente, é advogada - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul. Trabalha como Assessora Jurídica na Prefeitura Municipal de São José do Inhacorá/RS. Trabalhou como Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de São José do Inhacorá/RS (2020/2021). É Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e integrante do Grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). É Bolsista UNIJUÍ.

³ Doutora em Direito pela UNISC. Mestre em Direito na área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social com bolsa Capes. Estágio Pós-doutoral em Direito pela Universidade La Salle, sob a orientação do Dr. Daniel Achutti. Pós-doutoranda pela UFRGS, sob orientação da Dra. Luciane Cardoso Barzotto. Especialização pela PUCRS em Docência no Ensino Superior. Especialização pela PUCRS em Nova Educação, Metodologias e Foco no Aluno. Professora-permanente na Unijuí no Curso de Graduação em Direito e no Programa de Pós-graduação em Direito — Mestrado e Doutorado. Professora no Curso de Graduação em Direito e no Curso de Pós-graduação Lato Sensu na UNISC. Integrante do grupo de pesquisa Direito e Fraternidade da UFRGS (Capes/ CNPq). E-mail: rosane.cp@unijui.edu.br



também os privou do acesso à Justiça, de modo que estão em verdadeira posição de submissão e altamente expostos ao poder do capital, a exemplo da reeducação salarial forçada que foram submetidos durante a pandemia do COVID-19, momento em que mais necessitavam de sua renda como fonte de subsistência.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; Crise; Direitos; Empregados; Pandemia.

ABSTRACT

The present work proposes to establish some introductory notes on the study of Labor Law (DT) in Brazil, noting its real situation in the time of Covid-19. It is known until then that since the advent of the new coronavirus pandemic, the labor law has collapsed, this because employees are constantly having their rights violated by employers. That said, the objective is to analyze the historical process of the implementation of labor rights, as a way of protecting the basic rights of workers in the midst of the pandemic, through the Research Project linked to the Postgraduate Program in Human Rights at UNIJUÍ and FAPERGS. It was found through the hypothetical deductive method, that the flexibilization of labor legislation not only weakened the workers' struggle, but also deprived them of access to justice, so that they are in a true position of submission and highly exposed to the power of capital, example of the forced wage re-education that occurred during a COVID-19 pandemic, when they most needed their income as a source of subsistence.

KEUWORDS: Constitution; Crisis; Rights; Employees; Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos o trabalho sempre foi considerado um dos pilares mais importantes na vida dos indivíduos, o qual ocupa uma posição central na história em suas diferentes fases. No entanto, a partir dos avanços tecnológicos e da globalização o trabalho foi se transformando, e passando a ter como objetivo central a subsistência humana. Atualmente o trabalho tornou-se o ponto crucial da vida social, visto que o trabalhador passa a dedicar maior parte de sua existência ao ato de trabalhar, empregando, nas organizações, sua força, energia e tempo.

No entanto, o trabalho perpassa por uma crise, visto que desde a flexibilização legislativa trabalhista, reconfigurou-se o mundo do trabalho sob o paradigma da globalização. Atualmente as empresas, vem adotando as medidas da



flexibilização trabalhista, a qual estabelece que o trabalho seja cada vez mais flexível, materializando-se nas jornadas de trabalho sem definição prévia (cada vez mais longas), espaço de trabalho diverso, com remuneração também variável, além da perda de direitos trabalhistas e diminuição da organização sindical, dada a individualização da classe trabalhadora (ANTUNES, 2018).

Diante disso, percebe-se que a flexibilização teve como uma de suas consequências a precarização do trabalho, diante da diminuição dos postos de trabalho tradicional e o crescimento dos contratos atípicos, moldando, a nova divisão internacional do trabalho. Aufere-se ainda uma quantidade significativa de trabalhadores empurrados para as “ocupações intermitentes, esporádicas, eventuais, quando não para o desemprego e desalento” (ANTUNES; PRAUN, 2019, p. 59).

Diante do exposto, o estudo centrou atenção especificadamente nas transformações das relações de trabalho advindas da reestruturação produtiva, nas crises enfrentadas pelo capital e as suas possíveis implicações para o trabalho formal, informal e o desemprego, em especial, nesse período atípico que assola a humanidade. Sua relevância consiste no enfraquecimento da legislação trabalhista brasileiro da última década, destacando-se as medidas adotadas para o enfrentamento da crise pandêmica do COVID-19.

Posto isto, tem-se como objetivo analisar o processo histórico da implementação dos direitos trabalhistas, como forma de proteção aos direitos básicos aos trabalhadores em meio pandemia, através do Projeto de Pesquisa vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UNIJUÍ e FAPERGS.

Para tanto, dividiu-se o artigo em três seções. No primeiro momento, abordou-se sobre o processo histórico do trabalho e sua importância na sociedade. Seguidamente, examinou-se a crise no direito do trabalho pelo enfraquecimento da legislação trabalhista brasileira, abordando, inclusive, as medidas trabalhistas adotadas pelo Governo Federal brasileiro durante o período da pandemia. No terceiro capítulo, buscou-se discutir sobre a mediação sanitária, como forma de política pública de acesso à justiça, analisando de forma especial, o Projeto de



Pesquisa denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE COVID-19: Limites e possibilidades da mediação sanitária nas demandas judiciais de trabalhadores no Brasil, Argentina e Chile”.

A presente pesquisa foi perspectivada a partir do método hipotético-dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores.

2 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO: UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O desenvolvimento do direito do trabalho no Brasil teve como marco inicial a Constituição Federal de 1981, sendo a primeira Constituição Republicana e a segunda Constituição histórica do país, sucessora da Constituição Imperial de 1824. Ressalta-se que a primeira Constituição Republicana foi promulgada somente três anos após a abolição da escravatura no Brasil, que se deu em 1888, e durante este período, não existia propriamente uma tutela eficiente, tampouco que reconhecesse direitos trabalhistas. Diante disso, “imperioso observar que a Constituição de 1891 apenas garantiu o livre exercício de qualquer profissão (art. 72, § 24) [...]” (ALVARENGA, 2015, p. 43).

No entanto, apesar de poucos avanços nesse período, não se pode tirar a importância desses progressos que a referida Carta começou a trazer, ao inserir em seu texto, ainda que de forma retraída, alguma menção ao direito do trabalho (SANTOS, 2020).

Após três anos da abolição da escravatura e com o livre exercício de qualquer profissão garantido pela Constituição, os antigos escravos, homens e mulheres hoje livres, foram regularmente inseridos de forma igualitária em qualquer profissão. Nesse sentido, ressalta-se que,

a periodização histórica do Direito do Trabalho, no Brasil, inicia-se com a promulgação da Lei Áurea, em 1888, momento em que o trabalho livre, mas juridicamente subordinado, ganhou condições para vir a se tornar a relação jurídica dominante no sistema capitalista de produção (ou seja,



adquiriu a potencialidade institucional para se afirmar ao longo das décadas seguintes na vida econômico-social brasileira). No período republicano a seguir iniciado, entretanto, o Direito do Trabalho, como complexo de regras, princípios e institutos jurídicos reguladores do vínculo de emprego, demorou a efetivamente se estruturar. (DELGADO; DELGADO, 2015, p. 125).

À vista disso, “[...] a real institucionalização do Direito do Trabalho somente ocorreu a partir de 1930 [...]” (DELGADO; DELGADO, 2015, p. 126). Transcorridos alguns anos, uma nova realidade política estava emergindo no mundo. Precisamente no Brasil, os direitos trabalhistas começaram a ganhar maior relevância, que foi consolidado através da Constituição de 1934. Durante esse contexto histórico, “a Carta de 1934 foi elaborada sob forte influência da Constituição de Weimar (social-democrata) e da Constituição Americana (liberal-individualista)” (ALVARENGA, 2015, p. 43). Percebe-se que apenas com a Constituição de 1934 foi que o constitucionalismo brasileiro passou a versar sobre a tutela social, tornando-se assim, um importante marco na institucionalização dos direitos sociais.

A Carta de 1934 reconheceu a pluralidade e autonomia sindical, bem como as convenções coletivas de trabalho, mas silenciou-se sobre a greve. Assegurava o direito à isonomia salarial, salário mínimo, jornada diária de 8 horas, férias, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, indenização em caso de dispensa sem justa causa, regulamentação das profissões. [...] Em suma, o diploma constitucional de 1934 era intervencionista e já mostrava sua preferência pelo Welfare State (estado de bem-estar) (ALVARENGA, 2015, p. 44).

Evidencia-se assim que até então as Constituições anteriores estão silentes quanto a alguns direitos sociais trabalhistas, como o direito de greve. Portanto, tem-se que “a Constituição de 1937 foi a primeira Lei Maior a cuidar do tema, estabelecendo, no art. 139, que a greve e o *lockout* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital [...]” (MELO, 2017, p. 21). Ainda, “no que diz respeito ao direito de greve, apenas a Constituição de 1946 o reconheceria com limitações impostas pela lei” (MELO, 2017, p. 21). Portanto, “a Constituição de 1946 estabelece em seu art. 158, que é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a Lei regulará” (MELO, 2017, p. 21).

Importante enfatizar ainda que “a Constituição de 1946 estabeleceu a participação do trabalhador nos lucros da empresa, norma que não recebeu



regulamentação sob a égide da citada Constituição, além de ter incorporado a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário [...]” (ARRUDA, 1998, p. 34 apud ALVARENGA, 2015, p. 45). Diante disso, nota-se o reconhecimento aos avanços normativos, os quais foram fundamentais para a construção de um modelo de Estado de Bem-Estar Social com a necessária tutela aos direitos dos trabalhadores, através dos textos constitucionais, haja vista que,

com o advento da Constituição de 1946, já haviam se passado três anos da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, logo, além dos textos normativos previstos tanto na Constituição de 1946 quanto nas pretéritas, que já haviam aberto caminho, leis esparsas também contribuíram em alguma medida para a proteção dos direitos trabalhistas (SANTOS, 2020, p. 86).

Posteriormente, adveio-se a Constituição de 1967, que manteve o posicionamento adotado pela Constituição anterior, no entanto, houve alguns consideráveis retrocessos no que concerne aos direitos trabalhistas, visto que durante este período o país encontrava-se em um momento turbulento.

Posto isso, ressalta-se que,

[...]a constituição de 1967 manteve o mesmo sistema corporativo previsto na de 1946, proibindo, ainda, a greve em serviços públicos e atividades essenciais. A novidade, no campo dos direitos individuais trabalhistas, foi a integração do trabalhador na organização e no desenvolvimento da empresa, por meio da participação nos lucros, e, excepcionalmente, na sua gestão nos termos da lei. Além disso, a idade mínima de ingresso do adolescente no mercado de trabalho formal retrocedeu de 14 para 12 anos de idade, e o regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), criado pela Lei n. 5.107/1966, passou a coexistir com a estabilidade decenal (art. 492, CLT). [...] A Constituição de 1967 teve vigência até a decretação do Ato Institucional (AI) n. 5, em 13 de dezembro de 1968. (LEITE, 1997, p. 20 apud ALVARENGA, 2015, p. 45).

Diante do contexto histórico, sabe-se que o Ato Institucional nº 5 vigorou por muitos anos, precisamente “[...] até 13 de outubro de 1978 e retrata a triste página da História do Brasil, na medida em que contribuiu para a tortura e o extermínio de opositores ao regime de força implantado pelos militares, praticados em larga escala no país”(ALVARENGA, 2015, p. 46). Entretanto, pode-se dizer que “talvez tenham sido, do ponto de vista jurídico normativo político, os atos mais representativos que



antecederam a Constituição de 1988, batizada de "Constituição Cidadã" (SANTOS, 2020, p. 87), levando-se em consideração a "amplitude com que tratou sobre a variedade de temas em seu texto, perfeitamente compreensível, na medida em que ambicionou criar mecanismos que protegessem os cidadãos e o próprio Estado de eventuais rupturas institucionais" (SANTOS, 2020, p. 87).

Portanto, o traçado histórico constitucional dos direitos trabalhistas é de extrema importância para a compreensão de que esses direitos, devem ser diuturnamente resguardados para que se proteja a sociedade como um todo. Sendo que o trabalho "é a coluna vertebral do desenvolvimento de uma sociedade. Sem trabalho não há progresso. Sem trabalho digno as pessoas não conseguem se realizar sob diversos aspectos, como a cultura, o cívico, entre outros" (SANTOS, 2020, p. 87).

Contudo, com base no processo histórico do advento das leis trabalhistas nas Constituições até o presente momento, faz-se necessário, enfatizar sobre o direito do trabalho nos tempos atuais, precisamente, em tempos de pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

3 A CRISE NO DIREITO DO TRABALHO: O ENFRAQUECIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Vivemos uma era de constante transformação tanto pela globalização como pela tecnologia, no entanto, sabe-se que nem sempre esses mecanismos nos proporcionam pontos positivos. Diante disso, com o processo da globalização e o avanço tecnológico as relações de trabalho vêm sofrendo fortes impactos, principalmente na flexibilização legislativa do trabalho instaurado pela força do capital que reproduz o ideário que a flexibilização seria capaz de oferecer o aumento do emprego e o fomento econômico.

Entretanto, essa busca frenética dos empresários em torno da flexibilização da legislação trabalhista "ocasionou efeitos nefastos para o Direito do Trabalho, especialmente pela enorme redução dos direitos trabalhistas, de modo que atualmente fala-se em crise no Direito do Trabalho" (PÔRTO, 2016, p. 110).



A crise vivenciada no Direito do Trabalho decorre da compreensão do fenômeno da globalização. De acordo com Beck (1999, p. 16) a globalização trata-se de um "processo, em cujo andamento os Estados nacionais vêem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais".

Nesse contexto, afirmou-se uma falsa concepção de que existe uma "tendência de melhora e fomento da economia de todos os países, eis que vendeu a ideia de que a economia estaria interligada, de modo que os países poderiam realizar negócios com mais frequência, ocorrendo uma redistribuição do emprego" (PÔRTO, 2016, p. 115) sendo "que antes não ocorria no cenário mundial antes da explosão da globalização" (PÔRTO, 2016, p. 115).

Conseqüentemente, isso não aconteceu. Segundo Beck (2006) não se trata mais da redistribuição do emprego, mas sim, de uma redistribuição do desemprego, pois "enquanto crescem as margens de lucro das empresas de atuação global, estas privam o caro Estado de postos de trabalho e do pagamento de impostos e deixam para ele os custos do desemprego e do avanço civilizatório" (BECK, 2006, p. 117).

Ainda nesse sentido, Soares (2019) ressalta que o capital começou a buscar novas regiões para produzir em áreas com baixa remuneração e se valorizar financeiramente em paraísos fiscais. Diante disso, destaca-se que,

o processo de flexibilização da produção e acumulação permite ao capitalista exercer uma maior pressão sobre a vida dos trabalhadores, estes que já veem suas lutas enfraquecidas com o esvaziamento sindical e a redução cada vez maior de direitos vislumbrados nesta era neoliberal (SOARES, 2019, p. 289).

Posto isso, a globalização é sem sombras de dúvidas um dos principais eixos da taxa de desemprego no Brasil. Ao analisarmos os dados estatísticos disponibilizados pelo IBGE em 2010, é possível verificar que o desemprego no Brasil era de 6% da população, ou seja, 1,4 milhões de brasileiros não tinham empregos. Em comparação, em abril de 2020, o número da taxa de desocupação atingiu o patamar histórico de 12,6%, atingindo 12,8 milhões de desempregados (IBGE, 2010).



Outro ponto que contribuiu significativamente para o desemprego e a ruptura dos direitos trabalhistas, é a crise econômica que assola o Brasil inteiro. Segundo, Viegas (2016) a crise econômica revela uma oportunidade perfeita para pressionar pela flexibilidade do Direito Trabalhista, sob a justificativa de redução do custo de produção, pois

aqueles que defendem a flexibilização sustentam que esta medida democratiza as relações entre empregado e empregador, quando confere a eles o direito de negociarem as condições laborais e, conseqüentemente, reduz os riscos de eventuais demissões nos períodos de recessão (VIEGAS, 2016, p. 02).

Ressalta-se assim, que a flexibilização trabalhista permeia esse cenário, haja vista que, trata-se de "um conjunto de medidas destinadas a atenuar, adaptar ou até mesmo eliminar direitos trabalhistas ante a suposta imperatividade das normas jurídicas em contraponto à realidade econômica vigente" (TEIXEIRAS; BARCELOS, 2018, p. 04).

No entanto, o objetivo do trabalho não é adentrar a respeito da flexibilização dos direitos trabalhistas, mas fazer um breve destaque de sua interligação em tempos de pandemia, destacando os principais pontos que propiciaram afronta aos direitos dos trabalhadores.

Infere-se, portanto, que a flexibilização trouxe mudanças nas leis trabalhistas, principalmente no que diz respeito a Reforma Trabalhista, a Lei 12.467 de 13 de julho de 2017, a qual invadiu o ordenamento jurídico brasileiro para reduzir ainda mais os direitos dos trabalhadores.

Enfatiza-se alguns pontos da Reforma Trabalhista para compreendermos melhor sobre a violação aos direitos dos trabalhadores. À vista disso, tem-se o esvaziamento do poder sindical, visto que a contribuição sindical deixou de ser obrigatória e passou a ser facultativa, de modo que grande parte dos Sindicatos fecharam imediatamente suas portas pelo impacto financeiro em vista da implementação da nova lei. Além disso, a homologação da rescisão do contrato de trabalho dos empregados com mais de doze meses de emprego deixou de ser submetida ao sindicato, podendo ser feita diretamente pelo empregador.



Além do desamparo sindical aos trabalhadores, estes também encontram impasses ao acionarem ao Poder Judiciário, pois a Lei de Reforma Trabalhista determinou a fixação dos honorários de sucumbência nos processos do trabalho, ou seja, o empregado terá que pagar os honorários para o advogado da empresa, caso seus pedidos não sejam acolhidos pela Justiça do Trabalho, conforme o artigo 791-A da CLT.

Art.791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Não bastando isso, os empregados também terão que "suportar o pagamento das custas processuais da ação trabalhista, caso não sejam beneficiários da Justiça Gratuita, ou então, não compareçam na audiência inaugural" (FILHO, 2020, p. 11). Diante disso, pode-se afirmar que o direito de acesso à Justiça elencado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 foi praticamente abolido aos trabalhadores, visto que "muitas ações deixaram de ser propostas pelo receio dos trabalhadores de terem que pagar os honorários do advogado da parte contrária, além do pagamento as custas processuais, tornando excessivamente onerosa a ação trabalhista". (FILHO, 2020, p. 12)

Importante ressaltar o levantamento estatístico do número das ações trabalhistas depois da vigência da Reforma Trabalhista, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Constatou-se que no primeiro ano de vigência da nova lei houve uma queda de 36%, na medida que no ano de 2017 foram distribuídos 2.013.241 (dois milhões, treze mil, duzentos e quarenta e um) novos processos, contudo em 2018 foram distribuídos 1.287.208 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e oito) novos processos.

De acordo com Silveira e Meireles (2019, p. 06) "a Lei de Reforma Trabalhista embora tenha sido trazida com o argumento da modernização das relações trabalhistas, em verdade, precarizará ainda mais essas relações".

Não obstante, os direitos trabalhistas perpassam por um dos períodos mais difíceis da história, pois no dia 30 de janeiro de 2020, emergiu uma pandemia



desencadeada pelo novo coronavírus (Covid-19). Trata-se de uma doença de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, isto é, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme Regulamento Sanitário Internacional.

Ressalta-se que essa pandemia desencadeou uma profunda crise global, e até então não há como combatê-la ou remediá-la de forma eficaz, visto que não se tem medicamentos e vacinas capazes de frear a doença, de modo que os cidadãos foram instados a ficarem reclusos em suas residências, a fim de não propagarem a doença e evitarem a exposição ao vírus (FILHO, 2020, p. 12). Diante desse cenário caótico de isolamento social, a atividade econômica foi impactada de forma negativa, visto que várias empresas fecharam suas portas, e conseqüentemente, houve o aumento de desemprego, forçando o Governo brasileiro a adotar uma série de medidas econômicas, sob o argumento de que os empregos seriam preservados.

Enfatiza-se assim, que o Direito do Trabalho foi "minado pela fatídica Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020 editada pelo Presidente da República Federativa do Brasil que concedeu carta branca aos empresários para reduziram em até 70% o salário dos trabalhadores" (FILHO, 2020, p. 13) sob a pecha de garantir a continuidade dos empregos, e implementou o benefício "Programa Emergencial de Emprego e Renda", no qual o Estado iria realizar o pagamento restante do salário reduzido durante o período de pandemia. No entanto, o que se teve, foi um enorme prejuízo financeiro aos empregados que ainda possuíam um posto de trabalho ocupado, pois esse benefício implementado pelo Estado teve uma limitação de pagamento com base no percentual do valor mensal do seguro-desemprego, cujo teto vigente em 2020 perfaz a quantia de R\$ 1.813,03 (mil, oitocentos e treze reais e três centavos).

Além das mencionadas mudanças, o Governo Federal brasileiro também editou a " Medida Provisória nº 9279 que estabeleceu uma série de flexibilizações nas relações do trabalho, a exemplo da antecipação de férias, teletrabalho, banco de horas, antecipação de feriados, diferimento do recolhimento do FGTS..." (FILHO, 2020, p. 13).

Pode-se afirmar que esse cenário de enfraquecimento da legislação do trabalho serviu para o aprofundamento da informalidade da classe trabalhadora,



pois, "agora além da substituição dos trabalhadores por máquinas cada vez mais presente na sociedade hodierna, o empresário sequer precisa contar com a mão de obra própria, podendo terceirizar todas as suas atividades" (FILHO, 2020, p. 13) de uma forma que os empregados ainda resistentes no mercado de trabalho estão ainda mais vulneráveis pelo esvaziamento da legislação protetora de seus direitos.

Mostra-se dessa forma, que o Direito do trabalho perpassa por uma crise, visto que essas mudanças legislativas não desencadearam os aumentos dos postos de trabalho, pelo contrário, evidenciaria uma elevada precarização e a superexposição dos trabalhadores ao capital, assim, o Direito do Trabalho encontra-se em xeque, sem conseguir amparar os trabalhadores vulneráveis com a devida proteção legal.

4 O PROJETO DE PESQUISA “POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE COVID-19: LIMITES E POSSIBILIDADES DA MEDIAÇÃO SANITÁRIA NAS DEMANDAS JUDICIAIS DE TRABALHADORES NO BRASIL, ARGENTINA E CHILE”

A mediação sanitária é um tema bastante novo, mas que teve um avanço significativo principalmente a partir do advento da pandemia da COVID-19, que assola o mundo inteiro. Falar sobre o direito à saúde, sempre esteve muito presente na realidade do cidadão, porém cada vez mais este vem sendo discutido e reivindicado. Dessa forma, necessário se faz, pensar a partir de um olhar mais humano e próximo ao direito em comento, uma vez que a sua judicialização tem cada vez, ocorrido de forma mais intensa e acelerada, prejudicando de certa forma a sua garantia.

Também, do mesmo modo, o direito em análise, tem relação direta com o mundo do trabalho, uma vez que a partir deste segundo, é que muitas pessoas terão como falar e ter uma qualidade de vida digna e melhor. Considerando a relevância das políticas públicas de acesso à justiça em tempos de COVID-19, se faz extremamente importante verificar e debater quais são os impactos dessa pandemia a COVID-19 nas relações de trabalho e quais os limites e as possibilidades da



utilização e a implementação da mediação sanitária enquanto política de prevenção de conflitos envolvendo trabalhadores, fato este, que traz como objetivo a presente pesquisa.

Em relação ao direito à saúde, que trazido também como um direito básico de todo cidadão, principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, tem-se que a mediação, forma consensual de solução de conflitos, é capaz de trazer inúmeros resultados positivos, principalmente se verificado de quão especial e delicado é o direito pelo qual se está em análise.

Outrossim, mais especificamente em relação à mediação sanitária, é possível conceituá-la como a mediação aplicada em casos/situações que envolvam o direito à saúde, ou seja, “A mediação sanitária é aquela aplicada na área do direito sanitário; em outras palavras, nos conflitos sobre direito à saúde.” (COPETTI; GIMENEZ, 2021, p. 142). Também, é possível afirmar que, “a mediação sanitária vai além de solucionar as controvérsias, porque possui um viés de compreender as divergências que causam os problemas da saúde pública brasileira.” (COPETTI; GIMENEZ, 2021, p. 142).

Da mesma forma, ainda sobre a mediação sanitária, cabe destacar que

[...] é por meio desse espaço democrático que a mediação viabiliza entre pessoas, médicos, promotores e atores do sistema de saúde, que procede na efetiva criação de políticas públicas de saúde. No entanto, isso ocorre porque, com a participação de todos que integram o sistema de saúde, é possível ter a real noção das necessidades do sistema. Ademais, é por meio da combinação dos vários conhecimentos que podem ser criadas soluções inovadoras que jamais poderiam ter sido pensadas sem a participação do possuidor do outro saber (COPETTI; GIMENEZ, 2021, p. 143).

Dentre as principais vantagens da mediação sanitária, é possível trazer/afirmar a “desjudicialização — retirando as ações em andamento para serem resolvidas fora da esfera judicial, evitando que elas sejam impetradas; a celeridade e a colaboração dos conflitantes na construção do acordo” (COPETTI; GIMENEZ, 2021, p. 143). Assim, também acaba por criar uma maior organização para todo o sistema de saúde, uma vez que a Administração Pública poderá participar desse processo, de forma ativa e também apresentar soluções mais adequadas.



Sendo assim, a partir da abordagem inicial e conceitual do direito à saúde, da mediação sanitária e da mediação como forma de solucionar conflitos, importante destacar que esta possui um vínculo muito presente também com as demandas judiciais apresentadas por trabalhadores, principalmente durante a pandemia, pois vêm sendo afetada de forma direta. Assim, mister trazer a prática de um Projeto de Pesquisa vinculado ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJU—, aprovado no EDITAL FAPERGS 10/2020, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE COVID-19: Limites e possibilidades da mediação sanitária nas demandas judiciais de trabalhadores no Brasil, Argentina e Chile”, o qual tem por tema central analisar as legislações, políticas públicas de acesso à justiça e debates jurisprudenciais acerca das controvérsias judiciais envolvendo os trabalhadores em tempos de COVID-19, realizando um enfrentamento da possibilidade da mediação sanitária como política pública de acesso à justiça no Brasil, em perspectiva comparada com a Argentina e o Chile, identificando aspectos relacionados à proteção da saúde do trabalhador nesses locais.

A partir da análise dos dados coletados, se evidenciará se tais demandas judiciais poderiam ser resolvidas ou melhor enfrentadas com a implementação da mediação sanitária como política pública de acesso à justiça. Há uma crise sanitária, a qual vem trazendo inúmeras consequências em todos os setores, sejam eles econômicos, sociais, sanitários e judiciais. A judicialização sanitária por sua vez, também tem enfrentado crescente demanda, onde cada vez mais casos são levados ao Poder Judiciário, buscando uma solução célere e eficaz, afinal, trata-se de questões envolvendo vidas.

Em outras palavras, procurar-se-á por meio do projeto em análise e comento, analisar o papel das políticas públicas na adoção da mediação sanitária como forma de garantir o direito básico de acesso à justiça dos trabalhadores em meio a pandemia COVID-19. A justificativa do projeto, se baseia em três aspectos centrais: 1) No contexto da sociedade globalizada, revela-se necessário o aprofundamento da perspectiva, das possibilidades e dos limites dos direitos humanos no Direito do



Trabalho. Essa situação se torna mais complexa a partir da vivência da pandemia. Pretende-se examinar os problemas existentes no confronto entre o tema de direitos humanos e os direitos dos trabalhadores. Examinam-se as concepções de direitos humanos e a sua compatibilidade e consistência para a defesa dos direitos laborais, a partir de uma perspectiva nacional e internacional.

Os direitos humanos laborais são impregnados das discussões atuais sobre universalismo, efetividade, multiculturalismo que estão na ordem do dia e envolvem o mundo do trabalho. Os princípios da liberdade e igualdade que dão o tom dos direitos fundamentais no mundo do trabalho podem ser ampliados pelo princípio esquecido da fraternidade, que como princípio informacional às ordens jurídicas deve ser lembrado na ordem internacional.

Ainda, sublinha-se a centralidade das discussões sobre o trabalho no âmbito dos direitos humanos. A Agenda 2030 que entrou em vigor em 2016, foi adotada em 2015 na Cimeira das Nações Unidas para a adoção da agenda de desenvolvimento pós-2015 após vários anos de ampla consulta e negociação. A Agenda 2030 aborda três dimensões da sustentabilidade - econômica, social e ambiental - e inclui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cada um acompanhado de metas específicas. A Agenda 2030 coloca as pessoas e o planeta numa posição central e fornece um novo ímpeto para alcançar o desenvolvimento sustentável. A importância do trabalho digno e decente é o foco do ODS número 8, que tem como objetivo “promover um crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho digno/ decente para todos”. 2) no contexto latino, especialmente ao repúdio a tais práticas, à luz do complexo internacional dos direitos humanos de proteção aos trabalhadores; análise envolvendo os países latinos: Brasil, Argentina e Chile, respeitando as suas peculiaridades e legislações trabalhistas é por conta da relevância em se explorar seus aspectos comuns e distintos em termos de respeito, efetividade aos direitos humanos pela via das políticas públicas de acesso à justiça. E ao encontro de tamanhas complexidades e enfrentamentos de demandas judiciais, refletir sobre os limites e as possibilidades da mediação sanitária como política pública de prevenção em tempos de pandemia da COVID-19. 3) Sob a perspectiva da biopolítica enquanto uma categoria teórica.



Como se está lidando com políticas públicas em tempos pandêmicos, por conta da crise sanitária envolvendo os direitos humanos dos trabalhadores a forma de gestão e governabilidade de cada país precisa ser enfrentada em um processo de reflexão crítica.

Durante o projeto, será utilizado uma pesquisa exploratória, que se realizará a partir do método fenomenológico cujo intento será o de proporcionar uma descrição direta da experiência concreta tal como ela é. Para tanto, no que diz respeito à técnica de pesquisa, optou-se pelo emprego de pesquisa bibliográfica e documental. Neste sentido, utilizar-se-á uma vasta rede de documentos bibliográficos já produzidos acerca da temática, dentre eles doutrinas, livros, relatórios e periódicos que serão fichados e interpretados a partir da técnica de análise de conteúdo. Serão selecionados e consultados produções e autores referenciais ao marco teórico biopolítico, especialmente Giorgio Agamben e Michel Foucault, bem como aqueles relevantes para o tema proposto especialmente a partir da realidade latino-americana e brasileira. Em um segundo momento será realizada vasta pesquisa documental em cada um dos países objeto de estudo. Na pesquisa documental serão selecionados e analisados materiais em três âmbitos primordiais: documentos legislativos, cujo intuito é localizar as mais diversas produções legislativas que tratam da normatização e legislações trabalhistas de cada país, formas de acesso à justiça documentos e relatórios que tratam da elaboração e implantação de políticas públicas relativas à temática; documentos jurisprudenciais. A pesquisa jurisprudencial objetiva identificar quais são as principais demandas laborais ou relações de trabalho, envolvendo a saúde e os direitos de acesso a justiça do trabalhador que tem sido levadas à apreciação do Poder Judiciário – Ministério da Justiça de Direitos Humanos do Chile e PUC/ Chile; Corte de Justiça da Argentina; Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiros, e como tais demandas tem sido apreciadas e decididas pelo Poder Judiciário de cada país. Ao final, uma vez coletados os dados, utilizar-se-á, ainda o método comparativo, comparando os fenômenos sociais, políticos legislativos e jurisprudências dos três países diferentes, buscando, proporcionar uma descrição



direta da experiência tal como ela é vivida em cada um dos contextos culturais e sociais em estudo.

Os principais resultados esperados são: a construção de um banco de dados acerca das legislações e marcos jurídicos de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores; compilação de uma base bibliográfica com informações e análise sobre as políticas públicas de acesso à justiça e mediação sanitária, que identifique as principais experiências históricas colocadas em prática; construção de uma base de jurisprudências sobre o tema, e elaboração de um artigo científico com os resultados obtidos, identificando o marco normativo, explicitando de modo crítico as políticas existentes e apontando a necessidade de criação/melhorias de políticas públicas relacionadas à área, e por fim, analisando a jurisprudência pátria, identificando a incidência de possível discricionariedade e anacronismos nas decisões; realização de uma missão de estudos na Argentina para coleta e sistematização de dados acerca da temática objeto do estudo na realidade argentina; realização de uma missão de estudos no Chile para coleta e sistematização de dados acerca da temática objeto do estudo na realidade chilena; construção de um quadro comparativo acerca da gestão de políticas de acesso à justiça aos trabalhadores, direitos laborais, relações de trabalho em tempos de COVID-19 com o Brasil que será apresentado à comunidade por meio de um texto científico, as informações obtidas; publicação e divulgação do livro contendo os resultados da pesquisa, de modo a subsidiar a criação/melhoria de políticas públicas relacionadas à temática. Realização de evento para apresentação dos resultados finais.

Assim, este projeto apresenta um grande potencial no que diz respeito à pesquisa no âmbito do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ, na medida em que aborda um dos temas mais importantes da contemporaneidade no âmbito global a pandemia da COVID-19, flexibilização dos direitos dos trabalhadores, políticas públicas de acesso à justiça – a partir do seu impacto local, evidenciando, paralelamente, o compromisso comunitário da IES.

5 CONCLUSÃO



A legislação trabalhista perpassa por uma forte crise, instaurada pelas mudanças alavancadas pela velocidade social, bem como pelas inovações tecnológicas e pela globalização, que colocam em dúvidas a própria natureza e o futuro do trabalho, acendendo o alerta sobre a dignidade da pessoa humana e a busca do bem-estar social (bem comum).

Diante de todo contexto explanado no trabalho, pode-se afirmar que o trabalho sempre foi um pilar de extrema importância para a subsistência da sociedade. No entanto, desde a Reforma Trabalhista como o advento da pandemia os direitos trabalhistas entram em colapso e o número de desemprego aumento significativamente. Diante disso, pode-se inferir por meio dos dados do IBGE (2019), que os índices de desemprego estão aumentando de 12,2% no mês de março, que marca o início da pandemia, para 13,3% em junho, no fim do segundo trimestre. Além disso, o número de trabalhadores informais reduziu 10,3% entre os trimestres e não estão sendo realocados no trabalho formal, e sim integralizados aos trabalhadores desocupados.

Percebe-se assim, que os trabalhadores formais e informais estão perdendo seu emprego e conforme o ano avança no período pandêmico o número de desempregados aumenta. Nesse aspecto, as medidas governamentais e o mercado, por sua vez, pouco contribuem para resolver esses problemas e o que se observa é o avanço das medidas neoliberalizantes, com perda de postos de trabalho, redução da jornada e, conseqüentemente, a diminuição salarial.

Portanto, conclui-se que a flexibilização da legislação trabalhista não apenas enfraqueceu a luta dos trabalhadores, mas também os privou do acesso à Justiça, de modo que estão em verdadeira posição de submissão e altamente expostos ao poder do capital, a exemplo da reeducação salarial forçada que foram submetidos durante a pandemia do COVID-19, momento em que mais necessitavam de sua renda como fonte de subsistência.

Dessa forma, em relação ao projeto de pesquisa vinculado ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJU–, aprovado no EDITAL FAPERGS 10/2020, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE



COVID-19: Limites e possibilidades da mediação sanitária nas demandas judiciais de trabalhadores no Brasil, Argentina e Chile”, o qual tem por tema central analisar as legislações, políticas públicas de acesso à justiça e debates jurisprudenciais acerca das controvérsias judiciais envolvendo os trabalhadores em tempos de COVID-19, realizando um enfrentamento da possibilidade da mediação sanitária como política pública de acesso à justiça no Brasil, em perspectiva comparada com a Argentina e o Chile, identificando aspectos relacionados à proteção da saúde do trabalhador nesses locais, pode-se afirmar que, este será um excelente forma de auxiliar na base teórica e prática para que seja possível adotar medidas que sejam capazes de amparar a resolução dos problemas que envolvam o direito à saúde e o direito dos trabalhadores, podendo assim trazer inclusive soluções no que tange ao acesso à justiça à estes, de forma eficaz e célere e resolver os problemas acima elencados.

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. 325p.

ANTUNES, R; PRAUN, L. A aposta nos escombros: reforma trabalhista e previdenciária – a dupla face de um mesmo projeto. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 2, n. 1, p. 56-81, 2019. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/REVISTA-TDH/article/view/43>. Acesso em: 25 ago.2021.

ALVARENGA, Rúbia Zanutelli de (coord). **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. **Lei no 13.467/2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis n o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 20 ago.2021.

BRASIL. Portaria no 454, de 20 de março de 2020b. [Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)]. **Diário Oficial da União**: seção: 1- extra, p.1, 20 mar. 2020. Disponível em:



<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CABRAL, U. Desemprego sobe para 13,3% no 2o trimestre, com redução recorde de ocupados, 2020. **Estatísticas Sociais - Agência de Notícias IBGE**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28480-desemprego-sobe-para-13-3-no-2-trimestre-com-reducao-recorde-de-ocupados>. Acesso em: 20 ago. 2021.

COPETTI, Maria Eduarda Granel. GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **MEDIAÇÃO SANITÁRIA COMO POSSIBILIDADE À DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE**. In: **Políticas públicas de acesso à justiça e direitos humanos em tempos de COVID-19** [recurso eletrônico] / Janaína Machado Sturza, Rosane Teresinha Carvalho Porto (Organizadoras) - Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2021. P. 137-146.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Trabalhistas: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

FILHO, Fogarolli Roberto Paulo. **Os trabalhadores invisíveis: Os reflexos da crise no direito do trabalho em tempos de pandemia**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. São Paulo, 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2020**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 20 ago.2021.

MELO, Raimundo Simão; ROCHA, Cláudio Jannotti(coords). **Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as Reformas Trabalhista e Previdenciária**. I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social. Programa de Mestrado em Direito do UDF. São Paulo: LTr, 2017.

PORTO, Marcos da Silva. **Direito do Trabalho e desenvolvimento: crise e desafios do projeto constitucional**. 2016. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. doi:10.11606/D.107.2017.tde-01092017-085318. Acesso em: 28.09.2020.

RODRIGUES, Carlos Alexandre. **A uberização das relações de trabalho**. Revista dos Tribunais, vol. 996/2018, p. 311 – 341, Out/2018, DTR\2018\19928.
SANTOS, dos Rosilene. **Direito do Trabalho: Princípios constitucionais regente em tempos de flexibilização de direitos e pandemia**. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 21, n.1, 2020.



SILVEIRA, Everton Caldas; MEIRELES, Edilton. **A autonomia privada na reforma trabalhista e a vedação ao retrocesso social.** Revista de Direito do Trabalho, vol. 202/2019, p. 55 – 66, Jun/2019, DTR\2019\31931.

SOARES, José de Lima. **Precarização e flexibilização do trabalho no contexto da reestruturação e descentralização produtiva na indústria de Catalão (GO)** in: Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida/organizado por Ricardo Antunes – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida. **Flexibilização das normas trabalhistas como ônus da crise econômica: o trabalhador pagará a conta?** Revista de Direito do Trabalho, vol. 170/2016, p. 105 – 136, Jun/Jul. 2016, DTR\2016\20498